

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

19 JUN 2018

Protocolo:

219/18

Processo:

219/18

MENSAGEM N. 129 , DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Recebido, Autua-se e  
Inclui em pauta.

19 JUN 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar as Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 118/2018 - ALE, de 29 de maio de 2018.

Senhores Deputados, convém destacar inicialmente a Vossa Excelências que a Constituição Federal preconiza o direito à igualdade, o qual na dicção do Supremo Tribunal Federal - STF detém três vetores: a igualdade formal, versando acerca da vedação aos privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, cujo conceito está relacionado às demandas por redistribuição de riqueza, poder e por justiça social; e a igualdade como reconhecimento e respeito às minorias, sua identidade e diferenças, sejam elas raciais, religiosas ou sexuais, dentre outras.

Entretanto, Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 875, de 29 de maio de 2018, consiste em norma que interfere diretamente na administração do Poder Executivo, vez que impõe o dever de exigir das empresas vencedoras de processos de licitação, como condição para assinar o contrato, a equidade salarial entre homens e mulheres.

A propositura veicula programa de governo e, por conseguinte, inclui-se na denominada reserva de administração, caracterizada como manifestação do Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal - STF possui o entendimento jurisprudencial estabelecendo quanto ao ato normativo emanado do Poder Legislativo ao suprimir da apreciação do Chefe do Poder Executivo a condução discricionária da Administração Pública ofende a reserva de administração, conforme o julgado a seguir ementado:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água, gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política remuneratória do serviço público. (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.).

Assim, em aspecto formal é privativo do Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre gestão pública, conforme o delineado no artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

W.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



Saliente, pois, o precedente inferindo ser restritiva do Poder Executivo a iniciativa de leis disciplinando matéria própria de gestão pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OUTRINHOS, QUE INSTITUI A ‘SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE’ - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIALIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA ‘A’, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES - - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

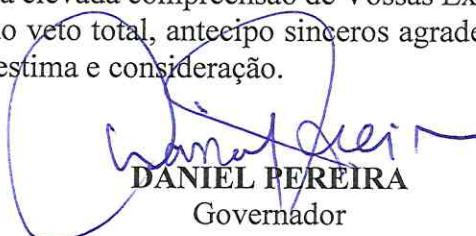
Em igual sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em víncio de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais. (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Além do mais, é inconstitucional lei meramente autorizativa para atribuir ao Poder Executivo os atos já determinados pela Constituição, dentro de sua competência, em inobservância ao próprio Princípio da Legalidade, disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade em virtude de víncio de iniciativa e afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e Princípio da Legalidade, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
DANIEL PEREIRA  
Governador